SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **724**
DECISÃO: PL Nº **148/2023**
Processo: **1119198/2019**
Interessado: **ISAIAS ENEAS DE SOUSA**
Assunto: Recurso ao Plenário

EMENTA: Nega provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, por infração alínea "a", art. 6º da Lei 5.194/66, com valor estabelecido pela alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **724**, de 13 de junho de 2023, Considerando a interposição de recurso apresentada pelo interessado acerca da Decisão CEEC nº 68/2020, que negou provimento ao mérito, com aplicação da penalidade no patamar máximo, em razão de autuação contra a Pessoa Física ISAIAS ENEAS DE SOUSA, devido o exercício ilegal, referente a uma edificação térrea com laje, sem a anotação da ART; considerando que tal fato constitui infração nos termos da alínea "a", art. 6º da Lei 5.194/66; considerando que em 07/11/2019 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea; considerando que o autuado não regularizou o fato gerador da infração; Considerando que da Decisão da Câmara Especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PB; Considerando que o interessado apresentou recurso ao Plenário dentro do prazo legal; Considerando que o processo foi instruído pela Assessoria Técnica; Considerando que o processo foi apreciado pelo relator que exara parecer com o seguinte teor: *"..Ementa: A penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: O presente processo trata-se de autuação por EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA, com Infração - Alínea "A", artigo 6º da Lei nº 5.194/66, Penalidade - Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea `d` com multa variando de: R$ 1135.87 a R$ 2271.73; De Acordo com o Relatório de Fiscalização lavrado em 07 de novembro de 2022, ISAIAS ENEAS DE SOUSA foi atuado por infração devido o exercício ilegal por Pessoa Física e à falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - (ART) referente a uma edificação térrea com laje; Na decisão Nº 68/2020, aprovada na reunião Nº 499 da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA), realizada em 09 de março de 2020, emitiu parecer para a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a Penalidade Máxima, por infração a alínea "A do Artigo 6º da Lei nº 5194/66; Em 14 de maio de 2020, a interessado foi notificado da decisão da CEECA, tendo 60 dias para recorrer ao plenário. Em defesa o senhor ISAIAS ENEAS DE SOUSA apresenta uma cópia de RRT (Registro de Responsabilidade Técnica) 0000008951972 paga em 08 de novembro de 2019, um dia após notificação da equipe de fiscalização do CREA, e solicita cancelamento do Auto de Infração. Em 02 de maio de 2023, a ATEC emitiu parecer pela manutenção do Auto de Infração n° 500019198/2019, com multa variando de R$ 1.173,17 a R$ 2.346,33. Análise: O interessado foi atuado por exercer ilegalmente atividade de engenharia, em conformidade a legislação vigente, em particular a alínea A Art. 6 da LEI 5.194/66. Após notificação do Auto de infração lavrado em 07 de novembro de 2022, o interessado não entregou a defesa tornando-se revel. O auto de infração foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA). Por não ter eliminado o fato gerador, a CEECA manteve o Auto de infração com a multa no patamar máximo. Após notificação da decisão da CEECA, o interessado apresentou defesa ao plenário e anexando ao processo uma RRT- CAU/PB de execução de Nº 0000008951972 paga em 08 de novembro de 2019. Contudo, observa-se que a RRT de execução foi registrada após a atuação do interessado pelo CREA-PB. Além disso, a tentativa de regularização não ocorreu no CREA-PB, responsável em lavrar o auto de infração, desta maneira não regularizando a falta cometida. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO que os recursos interpostos as decisões das Câmeras especializadas será apreciada e julgada pelo plenário, conforme Art 21 da Resolução no. 1.008/04-CONFEA; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei Nº 5.194, de 1966, que estipula as multas a*

serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO a alínea A do Artigo 6º da da Lei Nº 5.194, de 1966:a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais: CONSIDERANDO, que o autuada apresentou defesa escrita ao plenário dentro do prazo previsto no Artigo 18, Parágrafo primeiro, da Resolução 1008/2004 - § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação; CONSIDERANDO que as multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, sendo facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos no artigo 43 da Resolução 1008/2004, texto do parágrafo terceiro, desde que respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Voto: Diante do exposto, considerando que o processo atende as normas e resolução vigentes e considerando a documentação apresentada nos autos do processo, voto pela manutenção da penalidade n° 500019198/2019, no patamar máximo, devido a não regularização da falta cometida no CREA-PB. Este é meu parecer e voto, salvo melhor Juízo. Conselheiro: NADY ROCHA". DECIDIU aprovar por o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes o Conselheiros Regionais: **EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONÔRA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, ADILSON DIAS DE PONTES FILHO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAUJO, FABRICIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARILIA HENRIQUES CAVALCANTE, PAULO LAERCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, RUBENS TADEU DE ARAUJO NOBREGA, ALINE COSTA FERREIRA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONIO DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, SYLVIO SILOMAR DA SILVA FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de junho de 2023

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-